



**PARECER Nº** 59/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.077051/2016-41  
**INTERESSADO:** AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004260/2016 - FL 01 A 18 (0317396), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661325170.

2. O Auto de Infração nº 004260/2016 (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado em 22/6/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.23 do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida, contrariando o item 141.23 do RBHA 141

Histórico: O Aeroclube de Caxias do Sul utilizou de material publicitário (Banner) em sua sede, durante auditoria realizada em 27/05/2016, com propaganda do curso de Comissário de Voo, cuja homologação encontra-se vencida desde 19/10/2010.

Data da ocorrência: 27/05/2016

3. No Relatório de Fiscalização nº 000090/2016, de 22/6/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante auditoria realizada em 27/5/2016, foi constatada propaganda através de um *banner* na sede do Aeroclube de Caxias do Sul, contendo indicação do curso de comissário de voo, cuja homologação vencera em 19/10/2010.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Registro fotográfico do *banner* (fls. 3);

4.2. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 21704/2016, de 27/5/2016 (fls. 4 a 9).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/9/2016 (fls. 11), o Interessado solicitou e obteve vistas e cópias dos autos em 10/10/2016 (fls. 13) e apresentou defesa em 11/10/2016 (fls. 15 a 17), na qual alega que a gráfica contratada teria confeccionado o *banner* de forma diferente do solicitado.

6. Em 11/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0317404).

7. Foi juntado aos autos requerimento do Interessado para Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, protocolado em 11/10/2016 (0090740 e 0090744).

8. Por meio do Despacho CCPI (0415428), os autos foram encaminhados ao Superintendente de Padrões Operacionais para decisão quanto à proposta de TAC.

9. Por meio do Despacho SPO (0606032), o Superintendente de Padrões Operacionais denegou a celebração de TAC e ordenou o prosseguimento do feito. O Interessado foi cientificado desta

decisão por meio da Notificação 2 (0610845), em 24/4/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR897280767BR, de 24/04/2017 (0923586).

10. Em 20/9/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - 0898070 e 1080226.

11. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1884 (1109696) em 6/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006525593BR (1279055), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/10/2017 (1146744).

12. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação trazida em defesa e argumenta que não estaria ministrando o curso de comissário de voo.

13. Tempestividade do recurso aferida em 31/10/2017 - Certidão ASJIN (1199045) e Despacho ASJIN (2582033).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), apresentando defesa (fls. 15 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1279055), apresentando o seu tempestivo recurso (1146744), conforme Certidão ASJIN (1199045) e Despacho ASJIN (2582033).

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece requisitos para as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

19. Em seu item 141.23, o RBHA estabelece limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda:

RBHA 141

Subparte A Disposições gerais

141.23 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

(a) As escolas de aviação civil estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

(c) A escola deve remover os sinais e expressões de propaganda de sua(s) sede(s) e fica proibida de utilizar publicamente os impressos que contenham esses sinais ou expressões nos seguintes casos:

- (1) extinção do prazo de validade do certificado de autorização;
- (2) suspensão das atividades ou cassação do certificado de autorização; e
- (3) suspensão da homologação de curso(s).

20. Conforme os autos, o Interessado realizou propaganda de curso de comissário de voo estando com a homologação do curso vencida. Desta forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 15 a 17), o Interessado alega que a gráfica contratada teria confeccionado o *banner* de forma diferente do solicitado.

22. Em sede recursal (1146744), o Interessado reitera a alegação trazida em defesa e argumenta que não estaria ministrando o curso de comissário de voo.

23. O argumento de que a gráfica teria confeccionado o *banner* de forma incorreta não pode servir para afastar a responsabilidade do Autuado, uma vez que cabe ao Interessado a responsabilidade pela veiculação de propaganda na sede do Aeroclube. Quanto à alegação de que não estaria ministrando o curso de comissário de voo, nota-se que a infração imputada diz respeito à realização de propaganda em desacordo com o item 141.23 do RBHA 141, sem fazer referência à realização de curso em situação irregular, que configuraria infração diversa.

24. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/5/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2612253), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa

aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2611676** e o código CRC **9624204C**.

Referência: Processo nº 00065.077051/2016-41

SEI nº 2611676



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 17/01/2019 19:47:09

Dados da consulta

Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCULUBE DE CAXIAS DO SUL

Nº ANAC: 30002131633

CNPJ/CPF: 88832530000147

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

End. Sede: AEROPORTO MUNICIPAL S/Nº - PAVILHAO - PRIMEIRO -

Bairro:

Município: CAXIAS DO SUL

CEP: 95060490

#### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646536156	60800074805201167	30/04/2015	19/04/2011	R\$ 4 000,00	31/07/2015	4 060,50	0,00		PG	0,00
2081	072287201147	072287201147	09/02/2018	19/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	500131201764	500131201764	08/05/2017	15/12/2015	R\$ 3 500,00	08/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	077051201641	077051201641	13/11/2017	27/05/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	500596201634	500596201634	22/02/2019	22/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	500398201671	500398201671	23/02/2018		R\$ 36 400,00		0,00	0,00		RE2	45 935,56
<b>Total devido em 17/01/2019 (em reais):</b>											52 935,56

#### Legenda do C

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 65/2019**

PROCESSO Nº 00065.077051/2016-41

INTERESSADO: AERoclube de Caxias do Sul

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AERoclube de Caxias do Sul, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 20/9/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004260/2016, pela prática de realizar propaganda do curso de comissário de voo em 27/5/2016, estando com a homologação do curso vencida desde 19/10/2010. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 59 (2611676)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclube de Caxias do Sul**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004260/2016, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.077051/2016-41 e ao Crédito de Multa 661325170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2613389** e o código CRC **1A1022B1**.

